

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MELISSA MARTINI BARBERATO

RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

2019

MELISSA MARTINI BARBERATO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Professora Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette

São Paulo

2019

MELISSA MARTINI BARBERATO

RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Ms. Lara Rocha Garcia
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Edson e Bianca, por todo o apoio, carinho e cuidado durante a minha vida, e em especial durante a graduação, que se mostrou por diversas vezes desafiadora. Aos meus irmãos, Mirella e Enrico, que participaram de cada etapa da minha vida, agindo como verdadeiros melhores amigos. Às minhas amigas de infância, Teresa e Heloisa, que estão trilhando a vida comigo, ainda que por caminhos diferentes. Por fim, aos meus amigos da graduação, que tornaram possível viver todos estes anos de faculdade de forma leve e intensa ao mesmo tempo.

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade da configuração do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. Com o intuito de estabelecer a relevância do afeto nas relações familiares, será examinada a discussão jurídica acerca das demandas de indenização por dano moral decorrentes do abandono afetivo, realizados pelos genitores em face dos filhos.

Será realizada uma análise do posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a partir do Resp. n.º1.159.242-SP do ano de 2012, de relatoria da Ministra Nancy Angrighi.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil; Indenização; Dano moral; Princípio da Afetividade; Abandono afetivo.

ABSTRACT

This paper analyzes the possibility of setting up the institute of civil liability in the context of family relations. In order to establish the relevance of affection in family relationships, the legal discussion about the claims of indemnity for moral damage arising from emotional abandonment, made by parents in the face of their children will be examined.

An analysis of the position of the Court of Justice of São Paulo and the Superior Court of Justice on the subject will be performed, based on Resp. No. 1,159,242-SP of 2012, by the rapporteur of the Ministry Nancy Angrighi.

Keywords: Liability; Indemnity; Moral damage; Principle of Affectivity; Affective abandonment.

Sumário

Introdução	1
Capítulo 1 – Formação emocional da pessoa e o afeto.....	3
1.1 Formação da pessoa	3
1.2 Função parental e o afeto	5
1.3 Consequências psicológicas e sociais do abandono afetivo	8
1.4 Valoração do afeto na ciência jurídica.....	10
Capítulo 2 – Responsabilidade civil no âmbito familiar	12
2.1 Princípios do direito de família.....	12
2.1.1. Dignidade da pessoa humana.....	12
2.1.2 Solidariedade familiar	13
2.1.3 Melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente	14
2.1.4 Afetividade.....	15
2.2 Responsabilidade civil	16
2.2.1 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva	16
2.2.2. Pressupostos jurídicos	17
2.2.2.1 Conduta do agente	17
2.2.2.2 Dano	18
2.2.2.3 Nexo causal	18
2.2.2.4 Culpa.....	19
Capítulo 3 – Dano moral no direito de família.....	20
3.1 Responsabilidade civil pelo abandono afetivo	20
3.2 Decisões contemporâneas do Superior Tribunal de Justiça.....	21
3.3 Decisões contemporâneas do Tribunal de Justiça de São Paulo.....	23
Conclusão	27
Bibliografia	29
Anexo I	32
Anexo II	43

Introdução

A Constituição Federal de 1988 tornou possível a indenização por dano exclusivamente moral. Com o passar dos anos, surgiu o questionamento no âmbito jurídico sobre a possibilidade ou não de aplicar o instituto da responsabilidade civil, com base no artigo 186 do Código Civil de 2002, nas relações familiares.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado na CF/88 em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil. Isso quer dizer que a dignidade da pessoa humana deverá ser resguardada em todos os seus aspectos.

O presente trabalho procura analisar, a partir dos julgamentos das demandas envolvendo a responsabilidade civil e o abandono afetivo dos filhos pelos pais, no Tribunal de Justiça de São Paulo, Estado em que se encontra a Instituição à qual se apresenta este trabalho, e no Superior Tribunal de Justiça, guardião da Lei Federal.

Foram analisados os julgados a partir de abril de 2012, quando a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242-SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o qual reconheceu pela primeira vez na Corte a possibilidade de indenizar o filho pelo abandono afetivo realizado pelo genitor.

O conceito de família evoluiu junto com a sociedade e passou a ser considerada mais do que apenas um núcleo de pessoas ligadas pelo vínculo biológico. Passou a compreender os vínculos afetivos criados e mantidos entre as pessoas, além de proporcionar a formação e bem-estar de seus membros, desde os primeiros momentos do seu desenvolvimento psicológico, moral e social.

Destaca-se que as crianças, jovens e adolescentes são os mais afetados pela dinâmica familiar, seja ela positiva ou negativa. Dessa forma, para dar efetividade aos princípios da paternidade/maternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, é essencial que haja harmonia na entidade familiar na qual a pessoa em desenvolvimento está inserida.

Para além da harmonia externa, é essencial que haja harmonia interna na criança. Isso quer dizer que a criança e o adolescente em formação devem estar em um ambiente em que se sintam acolhidos e seguros, e que haja confiança. Aí entra o afeto e os seus desdobramentos.

Antes de mais nada, ressalta-se que não está sendo imposto aos pais o dever de amar. O Estado não tem e não pode ter esta função. O que se espera são as condutas naturais da paternidade responsável e convivência familiar. Além disso, as obrigações imateriais têm igualdade axiológica as obrigações materiais, decorrentes do poder familiar.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar a jurisprudência acerca da responsabilização dos genitores, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos, pelos danos causados aos filhos que foram deliberadamente abandonados para além do aspecto material, configurando verdadeiro abandono afetivo.

É certo que muitas crianças e adolescentes que cresceram sem a presença de um ou de ambos os genitores não apresentam nenhum dano psicológico. No entanto, não se pode olvidar dos que foram abandonados e sofreram com isso, ultrapassando o mero dissabor da vida cotidiana. Situações em que os filhos se sentem preteridos em favor de outros, são humilhados, excluídos e verdadeiramente abandonados podem vir a ensejar a reparação civil.

Este estudo examina casos paradigmáticos acerca da reparação civil em decorrência do abandono afetivo, amplamente debatidos e estudados por juristas e que ainda têm tratamento incerto na jurisprudência.

Capítulo 1 – Formação emocional da pessoa e o afeto

1.1 Formação da pessoa

O ser humano é um ser social. Isso quer dizer que depende de interações para receber afeto, cuidados e até mesmo sobreviver. O ser humano precisa se relacionar para se comunicar, aprender, ensinar e melhorar o seu ambiente, bem como expressar seus desejos e vontades.

Assim, de acordo com Mariângela Gentil Savoia, a formação da personalidade do ser humano é decorrente de um processo de socialização, no qual intervêm fatores inatos e adquiridos¹.

Esses “fatores adquiridos” são os aprendidos nos meios sociais em que os indivíduos estão inseridos, como suas famílias, comunidade em que vivem, escola que frequentam, entre outros.

Dessa forma, as experiências que tais meios sociais proporcionam aos indivíduos terão impacto direto na formação da sua personalidade emocional, moral e psíquica.

Além dos cuidados básicos, como alimentação e higiene, o indivíduo necessita de afeto e carinho para se desenvolver. O processo de socialização ocorre durante toda a vida do indivíduo², no entanto durante a fase de desenvolvimento da personalidade e da construção do caráter, é essencial que haja a formação de vínculos afetivos profundos e permanentes na vida das crianças, como assevera Ana Maria Iencarelli: “uma criança é um processo de construção de longo prazo que requer compromissos afetivos permanentes”³.

Também nesse sentido, a autora afirma que as crianças são extremamente vulneráveis e necessitam de um cuidador que propicie a conquista da autonomia e sua consequente humanização:

O cuidado se constitui no condutor que o levará deste estado de vulnerabilidade absoluta ao processo de aquisição de autonomia, e, conseqüentemente, de humanização. Nossa condição de humanização está submetida por sua vez à união com os outros humanos, à integração e à adaptação a uma comunidade humana⁴.

Além disso, Luiz Roberto de Assumpção ensina:

O afeto está presente nas relações familiares, tanto na relação entre homem e mulher (plano horizontal) como na relação paterno filial (plano vertical,

¹ SAVOIA, Mariângela Gentil. *Psicologia social*. São Paulo: McGraw-Hill, 1989. p. 54.

² Ibidem. p. 55.

³ IENCARELLI, Ana Maria. *Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança*. In Cuidado e vulnerabilidade / coordenadores Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009. p. 166.

⁴ Ibidem. p. 161.

como, por exemplo, a existente entre o padrasto e enteado), todos unidos pelo sentimento, na felicidade e no prazer de estarem juntos⁵

Destarte, pode-se afirmar que a falta de convívio e o rompimento do laço de afetividade entre pais e filhos podem gerar relevantes sequelas psicológicas e comprometer o saudável desenvolvimento da prole⁶, vez que o cuidado e o afeto são essenciais nesta fase da vida da criança.

A mãe, neste primeiro momento de desenvolvimento, é responsável pela alimentação e higiene do bebê, o que provoca a sensação de conforto deste, e, assim, cria-se um vínculo de confiança entre eles.

O convívio com o pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade, em que domina a ordem, disciplina, autoridade e limites⁷. A omissão do genitor desestrutura os filhos, impede que eles assumam um projeto de vida e os torna inseguros⁸.

Neste sentido, ensina Rodrigo da Cunha Pereira: “o mais grave é mesmo o abandono psíquico e afetivo, a não-presença do pai no exercício de suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, segurança e proteção⁹”.

Sendo assim, é notória a importância de cada genitor criar e manter vínculos afetivos com os filhos, garantindo o pleno desenvolvimento dos papéis sociais de cada membro familiar.

Desse modo, os vínculos afetivos têm papel fundamental para a estrutura familiar, a qual os sentimentos de amor, solidariedade, respeito e confiança devem ser praticadas e cultivadas diariamente, sendo consideradas como pilares norteadores para a solução de lide judicial¹⁰.

Dessa forma, tanto a presença da mãe quanto do pai, mostram-se de extrema importância para o saudável e completo desenvolvimento emocional, moral e psicológico da criança, preparando-a para conviver em sociedade e para o futuro.

Importante ressaltar que, no caso de famílias compostas por casais homossexuais ou monoparentais por opção, não haverá qualquer prejuízo à criança, seja ele emocional, moral

⁵ ASSUMPCÃO, Luiz Roberto de. *Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004. p.

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 407.

⁷ CANEZIN, Claudete Carvalho. *DA reparação do dano existencial ao filhos decorrente do abandono paterno-filial*. In BREITTMANN, Stella Galbinski; STREY, Marlene Neves. *Gênero e mediação familiar: uma interface teórica*. Revista brasileira de direito de família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, ano VIII, n. 36, jun-jul. 2006. p. 77.

⁸ Ibidem. p. 78.

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Pai, por que me abandonaste?* Artigo jurídico. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Rodrigo%20da%20Cunha%20Pereira>. Acesso em 7/11/2019.

¹⁰ COIMBRA, Marta de Aguiar. *Família socioafetiva e a importância do princípio constitucional da afetividade*. Artigo científico. 2013. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/familia-socioafetiva-e-a-importancia-do-principio-constitucional-da-afetividade/>. Acesso em 06/11/2019.

ou psicológico. O que se debate no presente estudo é a ausência de genitores que deliberadamente escolhem abandonar os filhos e não participar de sua criação e desenvolvimento, causando um verdadeiro sentimento de desamparo nos filhos.

1.2 Função parental e o afeto

Definir o significado de família é uma tarefa árdua devido às constantes modificações de como estas se apresentam na sociedade, de acordo com o tempo e espaço.

O autor clássico Clóvis Beviláqua conceitua:

Direito de Família é o complexo das normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela¹¹.

Maria Helena Diniz acrescenta a união estável e a tomada de decisão apoiada neste conceito¹², vez que estes institutos não existiam no Código Civil de 1916.

Maria Berenice Dias concebe um conceito mais amplo. Para a autora, família é “a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade”¹³ e “o seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos”¹⁴.

No mesmo sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo sustenta que “a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade”¹⁵.

Dessa forma, é possível afirmar que a família contemporânea possui um conceito pautado na afetividade, na qual cada integrante ocupa um lugar e exerce uma função. Também neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira assevera:

A família é uma estruturação psíquica em que cada membro ocupa um lugar. Nesse caso, o lugar do pai é essencial como estruturante na formação psíquica dos filhos, para ser um terceiro na relação mãe-filho. É exatamente esse terceiro (um pai) que vem separar a mãe do filho, possibilitando que ele se torne sujeito¹⁶.

Ainda neste sentido, afirma Eduardo Murilo Amaro Angelo:

A afetividade tem causado profundas modificações nas arcaicas concepções e estruturas do direito de família. Em decorrência disso, já não podemos mais pensar em entidades familiares sem atentarmos para os laços afetivos¹⁷.

¹¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito da família*. 6ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1938.

¹² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: direito de família*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 17.

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.

¹⁴ *Ibidem*. p. 40.

¹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 15.

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 132.

¹⁷ ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. *A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade humana*. Artigo científico. Disponível em

O afeto, por sua vez, está intimamente ligado às questões de relação que reproduzem o carinho, o cuidado e o respeito que se tem por alguém de proximidade elevada ou uma pessoa querida e conhecida no decorrer do tempo e espaço¹⁸.

Zygmunt Bauman descreve o afeto como a arte de amar o próximo:

Amar o próximo como a si mesmo coloca o amor-próprio como um dado indiscutível, como algo que sempre esteve ali. O amor-próprio é uma questão de sobrevivência, e a sobrevivência não precisa de mandamentos, já que outras criaturas (não-humanas) passam muito bem sem eles, obrigado. Amar o próximo como se ama a si mesmo torna a sobrevivência humana diferente daquela de qualquer outra criatura viva. Sem a extensão/transcendência do amor-próprio, o prolongamento da vida física, corpórea, ainda não é, por si mesmo, uma sobrevivência humana — não é o tipo de sobrevivência que separa os seres humanos das feras (e, não se esqueçam, dos anjos). O preceito do amor ao próximo desafia e interpela os instintos estabelecidos pela natureza, mas também o significado da sobrevivência por ela instituído, assim como o do amor-próprio que o protege¹⁹.

Além disso, o nosso ordenamento jurídico positivou, em diversos diplomas legais, os deveres dos pais em relação aos filhos.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o artigo 229 do mesmo texto dispõe:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

O Código Civil de 2002 determina os deveres dos pais decorrentes do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584

Este dever de sustento compete a ambos os genitores:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwilounft9flAhWnLLkGHYInCVsQFjAAegQIAhAC&url=http%3A%2F%2Fintertemas.toledoprudente.edu.br%2Findex.php%2FDireito%2Farticle%2FviewFile%2F328%2F321&usg=AOvVaw00y1VTwttBpXV7zogqOit>.

Acesso em 7/11/2019.

¹⁸ DE LUCA, Guilherme Domingos; ZERBINI, Maiara Santana. *Abandono afetivo e o dever de indenizar*. Artigo científico. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj0uP2MuNfiAhXkILkGHRC2DgEQFjAAegQIBBAC&url=https%3A%2F%2Frevista.univem.edu.br%2FREGRA-D%2Farticle%2Fview%2F783%2F398&usg=AOvVaw0te7pj3BYviz_55ScuG42N. Acesso em 7/11/2019.

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.p. 46.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Flávio Tartuce conceitua o poder familiar como sendo “o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”²⁰.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

O ECA identifica como direito fundamental dos menores o seu desenvolvimento sadio e harmonioso:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Também lhes assegura o direito ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais²¹:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Como pode ser observado, a lei não incumbe aos pais o dever de amar. O nosso ordenamento jurídico repressende, expressamente, apenas para o abandono intelectual (art. 246, CP) e o abandono material (244, CP).

Caso os genitores não cumpram o dever legal e moral de educar e criar seus filhos, poderão perder o poder familiar (art. 1.638, II, CC), poderão sofrer as sanções penais mencionadas acima, e, ainda, poderão arcar com a sanção civil de indenização por dano moral causados aos filhos, relativamente aos seus direitos da personalidade²².

Relativamente a este tema, ensina Christiano Cassettari:

Poderíamos dizer que o dever dos pais para com os filhos deriva do dever conjugal de guarda, sustento e educação dos filhos. A inobservância deste dever pode configurar, também, segundo o Código Penal, crime de abandono material ou abandono intelectual, além de dar causa à suspensão ou destituição do poder familiar, ou a separação litigiosa culposa, conforme estabelece o Código Civil vigente²³.

²⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 513.*

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 407.*

²² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: direito de família. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 640.*

²³ CASSETTARI, Christiano. *Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo de seus Filhos – Dos Deveres Constitucionais. Artigo Jurídico. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiWtIWsuNfIAhUeILkGHRqbBroQFjAAegQIBRAC&url=http%3A%2F%2Frevista.facear.edu.br%2Fartigo%2Fdo>*

Por se tratar de um tema relativamente novo, nenhum diploma prevê as consequências do abandono afetivo, propriamente dito. Cabe apenas à doutrina e à jurisprudência estabelecer as hipóteses de cabimento e os pressupostos necessários para sua configuração, como será visto adiante.

Dessa forma, os deveres de criação e de educação devem ser compreendidos além do caráter patrimonial, abarcando também o lado psíquico e afetivo dos filhos.

Neste sentido, expõe Christiano Cassettari:

A Constituição Federal estabelece deveres para os pais com relação aos filhos, de assistência, criação e educação. Estes deveres não apresentam somente critérios materiais, mas também afetivos, já que não basta prover o sustento, mas se faz indispensável dar carinho e afeto, como pegar no colo, beijar, abraçar, permitindo o chamado “contato de pele”, que servem para dar proteção e segurança²⁴.

Além disso, a ausência de afeto e carinho por parte dos genitores descumpre veementemente o princípio do melhor interesse da criança, que ao longo dos anos pode acarretar problemas psicológicos e transtornos imensuráveis.

1.3 Consequências psicológicas e sociais do abandono afetivo

Os mais recentes estudos na área da psicanálise indicam que os vínculos afetivos são essenciais para o desenvolvimento do indivíduo, principalmente na primeira infância, compreendida entre os 0 a 6 anos de idade²⁵.

Neste sentido, Ana Maria Iencarelli discorre:

Muitas teorias do desenvolvimento humano apontam e comprovam com experiências observadas a importância, igualmente nutricional, do contato afetivo associado ao cuidado²⁶.

A psicologia reconhece que quem mais sofre no processo de separação são os filhos, vez que a estrutura familiar que lhes assegura melhor desenvolvimento psíquico, físico e emocional é perdida²⁷. Os filhos se sentem rejeitados e imponentes, e nutrem em si um profundo sentimento de solidão, como se os pais estivessem violando as obrigações da

[wnload%2F%24%2Fresponsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo-dos-filhos&usg=AOvVaw2UyKk5SYyBgykLes2Qis8i](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiWtIWsuNflAhUeILkGHRqbBroQFjAAegQIBRAC&url=http%3A%2F%2Frevista.facear.edu.br%2Fartigo%2Fdo-wnload%2F%24%2Fresponsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo-dos-filhos&usg=AOvVaw2UyKk5SYyBgykLes2Qis8i). Acesso em 7/11/2019.

²⁴ CASSETTARI, Christiano. *Responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo de seus filhos*. Artigo científico. Disponível em

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiWtIWsuNflAhUeILkGHRqbBroQFjAAegQIBRAC&url=http%3A%2F%2Frevista.facear.edu.br%2Fartigo%2Fdo-wnload%2F%24%2Fresponsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo-dos-filhos&usg=AOvVaw2UyKk5SYyBgykLes2Qis8i>. Acesso em 7/11/2019.

²⁵ ERIKSON, Erik. *O ciclo de vida completo*. 1ª ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 22.

²⁶ IENCARELLI, Ana Maria. *Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança*. In *Cuidado e vulnerabilidade / coordenadores Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 163-164.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 392.

parentalidade²⁸. Nesse sentido, afirmam Judith S. Wallerstein e Sandra Blekeslee que “o divórcio é uma experiência pungente, dolorosa e de longa permanência na memória do filho, que convive com a sensação de que está sozinho no mundo”²⁹.

O psicanalista austro-americano René Spitz³⁰, em 1945, observou que bebês abandonados ou órfãos que recebiam cuidados básicos de enfermeiras, mas não recebiam afeto, nem tinham contato “pele a pele”, apresentavam a síndrome por ele denominada *hospitalismo*³¹. Os bebês manifestavam dificuldades no seu desenvolvimento físico, falta de apetite, não ganhavam peso e logo perdiam a vontade de se relacionar, o que levava a maioria deles ao óbito, enquanto os bebês que recebiam carinho e afeto das enfermas desenvolviam-se normalmente³². O psicanalista descreveu o resultado da ausência dos pais e do afeto como fator determinante no desenvolvimento com prognóstico reservado³³.

Não obstante, também é possível observar formas de hospitalismo em crianças que possuem famílias. A negligência afetiva e o abandono dentro das famílias produzem efeitos psicológicos correspondentes ao do hospitalismo³⁴, que ficam arraigadas nas crianças por toda sua vida, gerando danos psicológicos muitas vezes irreparáveis.

Quando a criança se sente abandonada afetivamente pelos genitores, cria-se em seu imaginário o sentimento de rejeição. As ausências dos pais podem provocar baixa autoestima, problemas escolares e de relacionamento social, bem como a sensação de perda de uma chance, ainda que ilusória, de ser completo e mais feliz.

À vista disso, pode-se afirmar que o abandono afetivo gera consequências no desenvolvimento do indivíduo, e pode causar os mais variados traumas psicológicas com os quais os abandonados terão que lidar pelo resto de suas vidas.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 392.

²⁹ WALLERSTEIN, Judith S.; BLEKESLEE, Sandra. *Sonhos e a realidade no divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 41.

³⁰ SPITZ, René. *Hospitalism: an inquiry into the genesis of psychiatric conditions in early childhood*. Londres: Imago, 1945. p. 53-75.

³¹ BRUM, Evanisa Helena Maio de; SCHERMANN, Lígia. *Vínculos iniciais e desenvolvimento infantil: abordagem teórica em situação de nascimento de risco*. Artigo científico publicado na Revista Ciência & Saúde Coletiva. 2004. p. 458. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232004000200021&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 13/10/2019.

³² Ibidem. p. 458.

³³ Ibidem. p. 458.

³⁴ IENCARELLI, Ana Maria. *Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança*. In Cuidado e vulnerabilidade / coordenadores Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2009. p. 164.

Além disso, crianças e adolescentes que não recebem afeto e não constroem vínculos sociais saudáveis podem vir a apresentar problemas para se relacionar na idade adulta, inseguranças e falta de empatia.

1.4 Valoração do afeto na ciência jurídica

A importância do afeto no desenvolvimento do indivíduo foi muito discutida no âmbito psicossocial da ciência. No entanto, no âmbito jurídico, a existência ou não de afeto nas relações intrafamiliares não era questionada até pouco tempo atrás.

Com a evolução da sociedade, percebeu-se a importância do afeto para o desenvolvimento do indivíduo e na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A partir de então, passou-se a dar a devida relevância ao afeto também na seara jurídica.

O primeiro indício de reconhecimento da importância da afetividade em nosso ordenamento se deu com a Constituição Federal de 1988, nos artigos 227 e 229, positivando os direitos à dignidade e à convivência familiar, bem como incumbindo aos pais os deveres de assistir, criar e educar os filhos.

A legislação infraconstitucional, no entanto, não reconheceu o abandono afetivo, propriamente dito, como passível de sanção civil e criminal.

Como consequência, a doutrina e a jurisprudência passaram a relacionar quais são os pressupostos jurídicos da responsabilidade civil que dão suporte aos pleitos de indenização por abandono afetivo, e quais os efeitos psicológicos, emocionais e morais necessários para sua configuração.

Assim assevera Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

No momento em que o direito de família conseguir dizer o afeto dentro de sua própria doutrina, aí, sim, estará efetivamente contemplando a pessoa humana no lugar do sujeito de direito. E será esta transformação que permitirá aflorar, no direito de família, uma concepção ética do ser humano³⁵.

Da mesma forma, afirma Luiz Edson Fachin:

Na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma ‘comunidade de sangue’ e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma ‘comunidade de afeto’. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível³⁶.

³⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família*. Artigo jurídico. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjLn3quNflAhXwGbkGHUyhDNkQFjAAegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.ibdfam.org.br%2Fdo_wnload%2F18&usg=AOvVaw3FY6mobia3bG2B5XjBoZaS. Acesso em 7/11/2019.

³⁶FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família – Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 317-8.

A comprovação de danos psicológicos, facilitada pela interdisciplinaridade de diversas áreas e cada vez mais presente no direito de família, tem fomentado o reconhecimento da obrigação indenizatória por abandono afetivo³⁷.

Embora a falta de afetividade, por si só, não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico grave é passível de indenização. Nesse sentido, assevera Maria Berenice Dias: “mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que gerar no filho o sentimento de abandono”³⁸.

Como se verá no Capítulo 3, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que nem todos os filhos vítimas de abandono afetivo sofrem com isso e, portanto, apenas aqueles que sofreram abalos psicológicos significativos é que são passíveis de pleitear o direito de indenização por abandono afetivo.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 408.

³⁸ *Ibidem*. p. 409.

Capítulo 2 – Responsabilidade civil no âmbito familiar

2.1 Princípios do direito de família

De acordo com Ricardo Calderón, uma das principais consequências do fenômeno da constitucionalização do Direito³⁹ foi a importância conferida aos princípios, que passaram a protagonistas deste novo cenário jurídico⁴⁰.

Dessa forma, importante o estudo sobre alguns dos princípios que regem o direito de família brasileiro.

2.1.1. Dignidade da pessoa humana

O inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 enuncia que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Este princípio pode ser denominado *princípio máximo*, *superprincípio*, *macroprincípio* ou ainda *princípio dos princípios*⁴¹. É um princípio que abrange muitos outros e é aplicado em todas as áreas do Direito. No ramo do Direito de Família, no entanto, é especialmente importante.

Flávio Tartuce preceitua que “não há ramo no Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família”⁴².

Maria Berenice Dias afirma que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, havendo uma preferência expressa pela pessoa e à realização de sua personalidade⁴³.

Maria Helena Diniz preceitua que o princípio da dignidade humana “constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a

³⁹ “No Brasil, o novo Direito Constitucional surgiu com a Constituição Federal de 1988 e o processo de redemocratização do país. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional. Fruto desse processo, a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico”. BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Artigo jurídico. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art04102005.htm. Acesso em 06/11/2019.

⁴⁰ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2ª ed. p. 113. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/epubcfi/6/30?vnd.vst.idref=html141!4/966@0:0>. Acesso em 8/11/2019.

⁴¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família*. 14ª ed. p. 7.

⁴² *Ibidem*. p. 7.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 48.

afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente”⁴⁴.

O princípio da dignidade humana está expresso no Código de Processo Civil. O CPC de 2015 enfatizou a importância de tal princípio em seu artigo 8º:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

2.1.2 Solidariedade familiar

Maria Berenice Dias preconiza que o princípio da solidariedade familiar tem origem nos vínculos afetivos e dispõe de acentuado conteúdo ético, vez que contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que contempla a fraternidade e a reciprocidade⁴⁵.

Neste sentido:

Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de *responder* pelo outro, de *preocupar-se* e de *cuidar* de outra pessoa⁴⁶.

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso I, reconhece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a solidariedade social, no sentido de constituir uma sociedade livre, justa e solidária⁴⁷.

Maria Berenice Dias discorre:

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação⁴⁸.

A solidariedade, no entanto, não é apenas patrimonial, é também afetiva e psicológica⁴⁹.

Saliente-se, ainda, que o princípio da solidariedade familiar também implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar⁵⁰.

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: direito de família*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 37.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 51.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família*. 14ª ed. p. 14.

⁴⁷ *Ibidem*. p. 14.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 52.

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família*. 14ª ed. p. 15.

⁵⁰ *Ibidem*. p. 15.

2.1.3 Melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente

O artigo 227, caput, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) regulamenta esta proteção e considera criança a pessoa com idade entre zero a 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade⁵¹. Para Maria Berenice Dias, os cidadãos até os 18 anos são pessoas em desenvolvimento, mais vulneráveis e frágeis, e, portanto, merecem um tratamento especial, com prioridade absoluta⁵².

O ECA, em seu artigo 3º, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ainda, o artigo 4º do ECA enuncia:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente engloba, ainda, a paternidade responsável e o planejamento familiar, descritos no artigo 226, §7º, da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Com isso o Constituinte veio a garantir a democratização do planejamento familiar, dando ao casal a livre decisão sobre o assunto, coibindo interferências de qualquer entidade, inclusive religiosa⁵³.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família*. 14ª ed. p. 23.

⁵² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 53.

⁵³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: direito de família*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 38.

Para Maria Helena Diniz, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente garante o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativos à guarda, ao direito de visita, etc⁵⁴.

2.1.4 Afetividade

A escolha pelo termo *afetividade* é recente e parte da doutrina muitas vezes ainda se utiliza de outros vocábulos, como amor, afeição, paixão, carinho, afeto, *affectio*, “paternidade/verdade sociológica”, socioafetividade ou “parentesco social”⁵⁵ para se referir ao tema.

O princípio da afetividade, decorrente do respeito da dignidade da pessoa humana, é norteador das relações familiares e da solidariedade familiar⁵⁶. Ainda que a palavra *afeto* não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção⁵⁷.

Ainda neste sentido, preceitua Flávio Tartuce:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão *afeto* no Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana⁵⁸.

Ricardo Calderón discorre:

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento⁵⁹.

Importante salientar que o *afeto* equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas⁶⁰. Neste sentido, Flávio Tartuce:

A afetividade, como dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, porquanto pode ser presumida se a este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles⁶¹.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: direito de família*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 38.

⁵⁵ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2ª ed. p. 129. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/epubcfi/6/30\[vnd.vst.idref=html14!\]/4/966@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/epubcfi/6/30[vnd.vst.idref=html14!]/4/966@0:0). Acesso em 8/11/2019.

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: direito de família*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 38.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família*. 14ª ed. p. 25.

⁵⁹ CALDERÓN, Ricardo. *O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. 2011. p. 264.

⁶⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família*. 14ª ed. p. 27. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>. Acesso em 7/11/2019.

⁶¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça*. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (coords.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 646-647.

Para o Direito, no entanto, pouco importa se a pessoa efetivamente nutre afeto ou não. Interessa-nos apenas a averiguação de atos e fatos que sejam significativos no sentido de externar isso⁶².

Assim, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação pátria, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema⁶³.

2.2 Responsabilidade civil

Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil como “a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”⁶⁴.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, o termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso⁶⁵. O autor ensina, ainda, que os ordenamentos jurídicos contemporâneos visam ampliar cada vez mais o dever de indenizar, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos⁶⁶.

A matéria está positivada no artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A definição de ato ilícito é fornecida pelo artigo 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sílvio de Salvo Venosa destaca que o Código Civil de 2002 acrescentou a possibilidade de indenização pelo dano exclusivamente moral, como fora apontado pela Constituição Federal de 1988⁶⁷.

2.2.1 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

Consoante Carlos Roberto Gonçalves, a depender do fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano⁶⁸.

⁶² CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2ª ed. p. 137. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/epubcfi/6/30\[vnd.vst.idref=html14\]!/4/966@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/epubcfi/6/30[vnd.vst.idref=html14]!/4/966@0:0). Acesso em 8/11/2019.

⁶³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família*. 14ª ed. p. 26.

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50.

⁶⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1.

⁶⁶ *Ibidem*. p. 2.

⁶⁷ *Ibidem*. p. 3.

A teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou “subjéitiva”, estabelece que a culpa é fundamento da responsabilidade, ou seja, pressupõe-se a culpa como fundamento da responsabilidade civil⁶⁹.

Carlos Roberto Gonçalves discorre:

A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa⁷⁰.

A teoria objetiva, por outro lado, prevê a reparação do dano independentemente de culpa. Também chamada de teoria do risco, esta teoria postula que todo dano é indenizável, e há dever de reparação por quem a ele se liga por um nexo de causalidade⁷¹.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, “cada vez mais a necessidade do exame da culpa torna-se desnecessário: a responsabilidade com culpa ou subjéitiva ocupa atualmente local secundário, pois existem inúmeras situações legais de responsabilidade objetiva ou sem culpa”⁷².

2.2.2. Pressupostos jurídicos

2.2.2.1 Conduta do agente

A conduta do agente pode ser proveniente de uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa), voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que identificam o dolo e a culpa, respectivamente⁷³

O autor Carlos Roberto Gonçalves ensina que a necessidade de um fato “voluntário” para a configuração do dano exclui do campo da responsabilidade civil os danos causados por forças da natureza e os praticados em estado de inconsciência⁷⁴.

Flávio Tartuce discorre sobre o assunto:

A regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão, é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica). Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.

O dever jurídico de agir pode ser imposto por lei ou resultar de convenção e até da criação de alguma situação especial de perigo⁷⁵.

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 49.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 49.

⁷⁰ *Ibidem*. p. 49.

⁷¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 49.

⁷² *Ibidem*. p. 2.

⁷³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família*. 14ª ed. p. 364.

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 59.

2.2.2.2 Dano

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, vez que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo⁷⁶.

Neste sentido, Maria Helena Diniz afirma que só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar⁷⁷. Para que ocorra o dever de indenizar não bastam, portanto, um ato ou conduta ilícita e o nexo causal; é imprescindível que haja uma repercussão negativa, material ou imaterial⁷⁸.

Neste mesmo sentido, a citada autora continua:

Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica⁷⁹.

A possibilidade de reparação por dano exclusivamente moral se tornou pacífica a partir da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu artigo 5º, inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Flávio Tartuce entende que o dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade, dispostos nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002⁸⁰. Dessa forma, a sua reparação não visa a estipulação de um preço para a dor ou sofrimento, mas sim uma forma de atenuar, na medida do possível, o prejuízo imaterial⁸¹.

2.2.2.3 Nexo causal

Sílvio de Salvo Venosa conceitua o nexo causal como “o liame que une a conduta do agente ao dano”⁸². O autor continua:

Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida⁸³.

Já a autora Maria Helena Diniz afirma que a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou⁸⁴. Neste sentido, conceitua

⁷⁵ Ibidem. p. 60.

⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 77.

⁷⁷ Ibidem. p. 77.

⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 323.

⁷⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 77.

⁸⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Vol. 2 - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 13ª ed. p. 417.

⁸¹ Ibidem. p. 417.

⁸² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 58.

⁸³ Ibidem. p. 59.

o nexa causal como “o vínculo entre o prejuízo e a ação, diretamente ou como sua consequência previsível”⁸⁵.

Dessa forma, pode-se afirmar que há uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de forma que esta é considerada sua causa⁸⁶.

Maria Helena Diniz faz uma ressalva:

Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência⁸⁷.

2.2.2.4 Culpa

De forma genérica, culpa é a não observância de um dever que o agente devia conhecer e observar⁸⁸. A culpa civil em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo, mas também os atos ou condutas viciados de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito⁸⁹.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, o artigo 186 do Código Civil pressupõe sempre a presença da culpa *lato sensu*, que abrange o dolo (pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de praticá-lo), e a culpa *strictu sensu* ou aquiliana (violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões de comportamento médio)⁹⁰.

Para Sílvio de Salvo Venosa, o agente não é culpado porque agiu desviando-se da moral, mas porque deixou de empregar a diligência social média⁹¹, ou seja, deixou de seguir o modelo do homem médio, o *bonus pater familias* do direito romano⁹².

Em relação ao dano moral, o citado autor faz uma ressalva:

No entanto, forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação de prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros⁹³.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 134.

⁸⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 134.

⁸⁶ *Ibidem*. p. 134.

⁸⁷ *Ibidem*. p. 134.

⁸⁸ VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil – Vol. 2 – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 18ª ed. p. 471.

⁸⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 29.

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil, vol. 4*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35.

⁹¹ VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil – Vol. 2 – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 18ª ed. p. 472.

⁹² *Ibidem*. p. 472.

⁹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 29.

Capítulo 3 – Dano moral no direito de família

Consoante Sílvio de Salvo Venosa, apenas recentemente a doutrina preocupou-se com situações específicas que podem gerar dever de indenizar entre membros da família, cônjuges, conviventes, pais e filhos⁹⁴. A responsabilidade civil, em sede de direito de família, decorre da tentativa de proteção dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, ensina Sílvio de Salvo Venosa:

Assim, sustenta-se modernamente, com razão, que ofende a dignidade do filho não só a ausência de socorro material, como a omissão no apoio moral e psicológico. O abandono intelectual do progenitor com relação a filho menor gera, sem dúvida, traumas que deságuam no dano moral. Nesse diapasão, a afetividade liga-se inexoravelmente à dignidade do ser humano. É evidente que uma indenização nessa seara nunca restabelecerá ou fará nascer o amor e o afeto. Cuida-se, como enfatizamos, de mero lenitivo, com as conotações que implicam uma indenização por dano moral⁹⁵.

Ainda seguindo este pensamento, Maria Berenice Dias afirma que, comprovado que a falta de convívio pode gerar danos que podem comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão dos genitores gera dano moral suscetível de ser indenizado⁹⁶. A indenização, por sua vez, deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas⁹⁷.

Em contrapartida, Carlos Roberto Gonçalves sustenta:

Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justificam o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam⁹⁸.

Dessa forma, em princípio, falta com o dever de genitor quem, podendo, viola o dever de convivência familiar. A família cumpre o elo de afeto, respeito e auxílio recíproco de ordem moral e material. Trata-se de ponto fundamental na formação do ser humano⁹⁹.

Destarte, Sílvio de Salvo Venosa enfatiza que toda problemática da família gravita em torno da proteção à dignidade humana¹⁰⁰.

3.1 Responsabilidade civil pelo abandono afetivo

Ações indenizatórias fundadas no abandono afetivo vêm sendo ajuizadas no Poder Judiciário, pautando-se na prática de ato ilícito cometido pelo genitor que abandona o filho.

⁹⁴ VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil – Vol. 2 – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 18ª ed. p. 795.

⁹⁵ *Ibidem*. p. 797.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 534.

⁹⁷ *Ibidem*. p. 535.

⁹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil, vol. 4*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 431.

⁹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 322.

¹⁰⁰ *Ibidem*. p. 322.

No presente trabalho, foram analisados os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 2012 a 2019, envolvendo o instituto da responsabilidade civil e o abandono afetivo.

3.2 Decisões contemporâneas do Superior Tribunal de Justiça

Por primeiro, será analisado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vez que a matéria ganhou relevância no meio jurídico a partir da decisão da Terceira Turma da referida Corte, em abril de 2012, quando a Ministra Nancy Andrighi proferiu o voto no Recurso Especial nº 1.159.242-SP, no qual discorre sobre o valor do afeto, não dotado de cunho pecuniário, mas como um valor jurídico implícito na dignidade da pessoa humana:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever¹⁰¹.

O recurso teve parcial provimento apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais, antes fixado em R\$ 410.000,00, reduzido para R\$ 200.000,00. Importante destacar que a decisão não foi unânime, havendo o voto vencido do Ministro Massami Uyeda. O Ministro justifica:

Ora, se atentarmos para a realidade dos fatos, qualquer filho, qualquer filha, enfim, qualquer pessoa poderá dizer assim: mas estou sendo preterido em relação aos meus irmãos e qualquer dado subjetivo poderia motivar um pedido de indenização por dano moral. Ora, isso faria com que quantificássemos ou potencializássemos as mágoas íntimas – muitas legítimas, algumas supostamente legítimas – de filhos, de irmãos, de pais, de marido e mulher também, porque o dever dos cônjuges está entre prestar assistência, amar e tal. E os estudos indicam que esse amor é uma coisa da convivência. O que pode acontecer nesse nível de família? Quando a situação se torna de tal maneira insustentável, separação de fato, separação judicial, divórcio. E alguém dizer que, além disso, quer o dano moral porque não foi tratado condignamente como esposa, como marido, ou, então, neste caso, como filha. E esse pai... Sabemos que a formação das pessoas, e V. Exa. cita, aqui, estudos de psicologia muito bem calcados, os estudos são, eminentemente, programáticos no sentido de que o ideal da convivência das pessoas é que todos tivéssemos uma vida em família harmoniosa, com o pai e a mãe expedindo esse amor, esse carinho, mas manifestação de amor e carinho é meio complexo. Não posso exigir que os meus padrões psicológicos se coloquem na normalidade¹⁰².

¹⁰¹ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24 de abril de 2012.

¹⁰² Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24 de abril de 2012. Voto vencido do Min. Massami Uyeda.

Para a Ministra Relatora, “o cuidado é um valor jurídico apreciável e com repercussão no âmbito da responsabilidade civil porque constitui fator essencial, e não acessório, no desenvolvimento da personalidade da criança”¹⁰³. Ainda, a Ministra destaca que “não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família”¹⁰⁴.

De acordo com o voto proferido, a Relatora entende que a interpretação do Código Civil e da Constituição Federal de 1988 indica que a matéria dos danos morais está disposta de forma ampla e irrestrita em nosso ordenamento jurídico¹⁰⁵, sendo possível a sua aplicação nas relações familiares.

Em decisão mais recente, de outubro de 2017, a Quarta Turma da Corte julgou improcedente a ação de indenização por dano moral. A Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora da ação, entendeu que, embora o dano moral seja cabível no direito de família, não houve a configuração do ato ilícito no caso apreciado. Ademais, afirmou que nunca houve uma relação de afeto entre pai e filha, não havendo que se falar, portanto, em abandono:

É preciso distinguir duas situações possíveis. A primeira consiste em que, tendo o filho sido criado pelo genitor dentro de determinado padrão de afeto e cuidado, vem o casal a separar-se e, a partir daí, o pai se comporta como se a separação do casal conjugal significasse também o rompimento da relação parental (com os filhos). Nesse caso, é razoável que seja esse comportamento objeto de reparação por dano moral, porque houve um rompimento injustificável da relação pai-filho, que antes era consolidada. Na segunda hipótese, que é a dos autos, jamais houve qualquer relação de afeto e cuidado por parte do genitor, que somente veio a ser declarado tal por decisão judicial, no bojo de uma ação investigatória. Neste contexto, não se justifica a imposição de reparação moral, porque jamais existiu um laço de cuidado e afeto entre pai e filho. E esse laço não pode ser imposto por decisão judicial¹⁰⁶.

Ao final do voto, a Ministra relatora destaca que não há dever jurídico de amor e afeto:

Com a devida vênia aos que defendem o ponto de vista contrário, entendo que não há dever jurídico de amor e afeto e, portanto, não há dever jurídico de cuidar afetivamente. Assim, a falta de cuidado afetivo não é comportamento que gere dano indenizável com base no art. 186 do Código Civil¹⁰⁷.

Cumprido destacar que foi negado provimento ao recurso por unanimidade.

¹⁰³ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1.159.242-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24 de abril de 2012.

¹⁰⁴ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1.159.242-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24 de abril de 2012.

¹⁰⁵ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1.159.242-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24 de abril de 2012.

¹⁰⁶ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1.579.021-RS**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19 de novembro de 2017.

¹⁰⁷ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1.579.021-RS**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19 de novembro de 2017.

Ante os Acórdãos analisados, conclui-se que ainda não há jurisprudência consolidada na Corte sobre a matéria, o que ensejará em futuras discussões jurídicas sobre o assunto.

3.3 Decisões contemporâneas do Tribunal de Justiça de São Paulo

No que concerne o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram analisados mais de 160 acórdãos proferidos entre os anos de 2012 e 2019. Em sua maioria, os casos foram julgados improcedentes por ter ocorrido a prescrição, não ter havido prova do dano, ou não ter sido reconhecida a possibilidade de reparação.

A respeito da prescrição, matéria que ensejou a improcedência na maioria das demandas, o STJ firmou entendimento no sentido de que reparação civil por abandono moral afetivo prescreve em 3 anos, conforme previsto no artigo 206, §3º, V do Código Civil, contados a partir da maioridade civil do filho ou do conhecimento da paternidade, seja ela por meio de ação judicial ou não. Nas palavras da Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier:

Existem prazos prescricionais específicos para situações diversas, como no caso da pretensão de reparação civil estipulada pelo art. 206, §3o do Código Civil, cujo lapso temporal é de 03 (três) anos para exigir a respectiva indenização. Vale lembrar que, a título de exceção, em geral, as pretensões relacionadas aos direitos de personalidade são imprescritíveis, como a ação de investigação de paternidade, porém os reflexos patrimoniais decorrentes dos direitos ligados ao estado das pessoas prescrevem, pela corrente majoritária, de acordo com os prazos legais e, portanto, tratando-se de responsabilidade civil, aplica-se o prazo estipulado pelo art. 206, §3o do Código Civil¹⁰⁸.

No tocante a ausência dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil, a maioria dos desembargadores entenderam que a omissão do dever de cuidado não configura ato ilícito. É o que defende o Desembargador Erickson Gavazza Marques:

O conjunto probatório, de fato, não foi suficiente para revelar a presença dos requisitos necessários para o acolhimento da pretensão indenizatória, uma vez que não há evidências de circunstância fática que pudesse caracterizar a prática de ato ilícito, bem como o efetivo dano. Embora realmente o abandono material e afetivo do pai possa ensejar reparação moral, certo é que, na espécie dos autos, a apelante não comprovou adequadamente a conduta ilícita a justificar a pretendida reparação¹⁰⁹.

Por fim, no que se refere ao dano, alguns desembargadores entenderam que não houve a demonstração do nexo de causalidade entre a omissão do genitor e o dano experimentado pelo filho.

Embora o posicionamento majoritário do TJSP seja no sentido de não cabimento da indenização por abandono afetivo, foram encontrados 7 julgados em que os filhos

¹⁰⁸ Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1010970-52.2018.8.26.0506**, Rel. Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 de outubro de 2019.

¹⁰⁹ Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1002577-94.2016.8.26.0123**, Rel. Desembargador Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5 de junho de 2019.

abandonados foram vencedores. Para melhor didática do estudo, os julgados serão analisados em ordem cronológica de julgamento.

O primeiro deles foi julgado em 27 de agosto de 2013, nos autos de Apelação nº 0041643-09.2008.8.26.0405, de relatoria do desembargador José Joaquim dos Santos. Em suas palavras:

Não há consenso entre juristas para definir se os direitos inerentes ao exercício do poder familiar correspondem não apenas à faculdade de quem o exerce, mas ao direito subjetivo complementar do filho que, portanto, não poderia ser abandonado. O vínculo de filiação gera para os pais direitos e deveres decorrentes do poder familiar. Mesmo o pai ou mãe visitante (não guardião) mantém vínculo obrigacional com relação ao filho, por força de lei, com consequências jurídicas no caso de violação. Por isso, a visita ao filho constitui-se dever do pai. Consequentemente, o descumprimento desse dever constitui-se ato ilícito que deve ser reparado¹¹⁰.

Nos autos de Apelação nº 0005780-54.2010.8.26.0103, julgado em 14 de maio de 2014, o Ministro relator Ramon Mateo Junior destacou que o genitor teria obrigado a mãe do autor, em estado gravídico, a assinar declaração no gabinete da Promotoria Pública isentando-o da paternidade. Ademais, discorre:

O autor não vem a Juízo para pedir “amor” de seu pai, mas cobrar deste a sua responsabilidade que decorre da paternidade. O amor não poderia ser concedido ou inserido no coração da parte, por ato judicial. (...) Desta feita, foge ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou mesmo, a manter um relacionamento afetivo, isso cabe tão somente à consciência de cada um, em seu discernimento pessoal, sopesando valores e princípios apreendidos. Entretanto, em sua missão de pacificação social e humanização do Direito, tem o Judiciário a missão de reparar as injustiças, dentro dos limites da lei. (...) A indenização arbitrada “não tem a finalidade de compelir o pai ao cumprimento de seus deveres, mas atende duas relevantes funções, além da compensatória: a punitiva e a dissuasória”¹¹¹.

Na Apelação nº 0232345-22.2006.8.26.0100, julgada em 7 de abril de 2015 e de relatoria do desembargador Alexandre Marcondes, foi destacado que “o réu abdicou da convivência, da educação e do sustento do garoto por causa de questões financeiras, comprovando quais são suas verdadeiras prioridades¹¹²”. Ademais, reconheceu “que o autor realmente tem marcas deixadas pela carência da figura paterna, essencial para o bom crescimento de qualquer ser humano”. No entanto, reformou a sentença, em parte, para diminuir o valor da indenização, por entender que, apesar dos danos sofridos, o autor conseguiu construir uma vida normal.

¹¹⁰ Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0005780-54.2010.8.26.0103**, Rel. Min. Ramon Mateo Junior, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14 de maio de 2014.

¹¹¹ Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0005780-54.2010.8.26.0103**, Rel. Min. Ramon Mateo Junior, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14 de maio de 2014.

¹¹² Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0232345-22.2006.8.26.0100**, Rel. Min. Alexandre Marcondes, 3ª Câmara de Direito Privado, julgada em 7 de abril de 2015.

No julgamento do recurso de Apelação nº 4000844-37.2013.8.26.0482, de 7 de maio de 2015, a desembargadora relatora Ana Lucia Romanhole Martucci corrobora a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil “no que tange à possível omissão quanto aos poderes-deveres inerentes ao poder familiar: de assistência moral, de educação, convívio, respeito que devem ser empregados na formação da pessoa humana”¹¹³.

No julgado de 31 de outubro de 2016, Apelação nº 1001096-83.2014.8.26.0344, em que foi relator o desembargador Luiz Antonio Costa, foi aplicado o entendimento do acórdão paradigma do STJ, em que foi reconhecido a ilicitude da conduta do pai que abandonou a filha após 10 anos de convivência. Além disso, o desembargador afirmou que o pagamento da indenização não desonera o genitor do dever de convivência:

Noto incidentalmente que a condenação não exige o Apelante de cumprir seu dever de convivência até a maioridade da filha¹¹⁴.

O desembargador Alcides Leopoldo e Silva Junior, ao julgar a Apelação nº 0006941-27.2010.8.26.0127, em 4 de abril de 2017, reformou a sentença de primeira instância, que julgou improcedente a demanda:

O abandono afetivo indenizável deve ser injustificado e voluntário, o que restou demonstrado, e pela omissão houve, ainda, abalo psicológico, que é verossímil, pela narrada sensação de desamparo e rejeição, violadores da autoestima e dignidade pessoal¹¹⁵.

No julgamento mais recente, de 24 de outubro de 2017, o relator desembargador Enio Zuliani destacou:

Não é sentimento, mas, sim, obrigação de respeitar e acompanhar o natural desenvolvimento (art. 1634, I e II, do CC), proporcionando meios de se realizar a dignidade humana. (...) Não se indeniza o desamor ou as agruras sentimentais, mas, sim, a ilicitude (art. 186, do CC), algo que supera os limites da razoabilidade em temas familiares. O réu poderia até sentir magoado e se afastar das filhas pelo fracasso do matrimônio, o que não justifica tornar pública a sua rejeição, expondo a filha a um constrangimento particular e social. O ajuizamento da ação é algo que sequer filhos com tempera de aço são capazes de suportar. Daí porque cabe reconhecer a ilicitude e o dano (art. 186, do CC), em virtude das provas que confirmam a infelicidade da autora a partir de todos esses lances paternos¹¹⁶.

Como pode ser observado, apenas uma ínfima quantidade de ações teve a pretensão dos filhos abandonas acolhida – 7 entre mais de 200 julgados analisados.

Embora alguns julgadores tenham reconhecido o direito de convivência como dever jurídico decorrente do poder familiar e pautado na dignidade da pessoa humana, ainda há um

¹¹³ Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 4000844-37.2013.8.26.0482**, Rel. Min. Ana Lucia Romanhole Martucci, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7 de maio de 2015.

¹¹⁴ Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1001096-83.2014.8.26.0344**, Rel. Min. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31 de outubro de 2016.

¹¹⁵ Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0006941-27.2010.8.26.0127**, Rel. Min. Alcides Leopoldo e Silva Junior, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4 de abril de 2017.

¹¹⁶ Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0005279-45.2010.8.26.0477**, Rel. Min. Enio Zuliani, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24 de outubro de 2017.

dissenso no Judiciário quanto a pretensão de indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo.

Conclusão

O princípio da afetividade está implícito na Constituição Federal de 1988 e ao longo da legislação brasileira. Deste princípio decorre o poder familiar, que pode ser entendido como um poder-dever, um múnus dos pais, perante os filhos menores. Cada dever dos pais corresponde a um direito dos menores.

Dessa forma, a negligência e abandono dos genitores perante as obrigações imateriais podem gerar danos morais na criança, no adolescente e no jovem. Como foi visto ao longo do trabalho, é notória e imprescindível a presença dos genitores na vida dos filhos. A sua ausência pode comprometer o adequado desenvolvimento de sua personalidade.

Saber que há um genitor e este se ausentar, com a clara intenção de rejeitar o filho, causando humilhação e constrangimento, é diferente de não haver convívio desde o princípio ou ocorrer o falecimento precoce do genitor, por exemplo.

O afeto e o cuidado, a convivência familiar e outras condutas de ordem imateriais são imposições inerentes da paternidade responsável. Um verdadeiro pressuposto para o sadio e equilibrado desenvolvimento psíquico, social e moral da criança, adolescente e jovem.

Diante da análise de todos os julgados aqui estudados, conclui-se que ainda não há uma jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilização civil e o abandono afetivo.

O julgamento do Resp. 1.159.242-SP abriu portas para que as demandas ensejadoras de indenização por abandono afetivo sejam vistas com outros olhos pelo Poder Judiciário. No entanto, acertadamente, os Tribunais têm analisado de forma comedida caso a caso, resultando em decisões fundamentadas, justas e proporcionais.

À primeira vista, a desproporção entre os casos julgados procedentes e os julgados improcedentes no TJSP e no STJ pode assustar. Contudo, quando analisado caso a caso, percebe-se que, em sua maioria, as demandas são fundadas em argumentos genéricos de violação de direito a personalidade. Além disso, em boa parte das ações não restou demonstrado o abandono afetivo, argumentando-se apenas acerca de distanciamento e frieza nas relações familiares.

Um número ínfimo de pretensões logrou êxito em comprovar que o abandono afetivo ocasionou um dano psíquico, emocional ou moral que ultrapassou o mero dissabor. Ainda, a maioria das ações foi julgada improcedente pela ocorrência da prescrição.

Há, é claro, a preocupação de que o abandono afetivo crie uma verdadeira indústria indenizatória do afeto.

No entanto, o Judiciário pode evita-la desde que as circunstâncias de cada caso concreto sejam analisadas sob um prisma ético, buscando a justiça e a proporcionalidade, a fim de verificar-se a efetiva presença de danos causados ao filho pelo abandono afetivo dos genitores.

Dessa forma, conclui-se que a indenização por abandono afetivo, se utilizada de forma comedida e bom senso, sem que haja vinganças ou perseguições, ou ainda enriquecimento indevido, poderá converter-se em um mecanismo de extrema importância para a organização de um Direito de Família em mais conformidade com a contemporaneidade. Além disso, poderá tornar-se um instrumento de importante papel pedagógico nas relações familiares.

Bibliografia

Obras impressas

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. *Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito da família*. 6ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1938.

CASSETTARI, Christiano. *Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo de seus Filhos – Dos Deveres Constitucionais*. In: *A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudança de paradigmas* (coord. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka). Belo Horizonte: Del Rey; São Paulo: Escola Paulista de Direito, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: direito de família*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família – Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

IENCARELLI, Ana Maria. *Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança*. In *Cuidado e vulnerabilidade / coordenadores Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SAVOIA, Mariângela Gentil. *Psicologia social*. São Paulo: McGraw-Hill, 1989.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WALLERSTEIN, Judith S.; BLEKESLEE, Sandra. *Sonhos e a realidade no divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1991.

Obras disponíveis em meio digital

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2ª ed. E-book. Disponível em

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/epubcfi/6/30\[vnd.vst.idref=html14\]!/4/966@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/epubcfi/6/30[vnd.vst.idref=html14]!/4/966@0:0). Acesso em 12/10/2019.

CALDERÓN, Ricardo. *O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>. Acesso em 05/11/2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Vol. 2 - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 13ª ed. E-book. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978174/epubcfi/6/38\[vnd.vst.idref=chapter08\]!/4/600/4\[page_428\]@0:100](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978174/epubcfi/6/38[vnd.vst.idref=chapter08]!/4/600/4[page_428]@0:100). Acesso em 12/10/2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família*. 14ª ed. E-book. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/epubcfi/6/20\[vnd.vst.idref=html9\]!/4/2/4@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/epubcfi/6/20[vnd.vst.idref=html9]!/4/2/4@0:0). Acesso em 12/10/2019.

VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil – Vol. 2 – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 18ª ed. E-book. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014570/epubcfi/6/46\[vnd.vst.idref=chapter15\]!/4/886@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014570/epubcfi/6/46[vnd.vst.idref=chapter15]!/4/886@0:0). Acesso em 12/10/2019.

Artigos

ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. *A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade humana*. Artigo jurídico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56067/responsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo>. Acesso em 05/11/2019.

BRUM, Evanisa Helena Maio de; SCHERMANN, Lígia. *Vínculos iniciais e desenvolvimento infantil: abordagem teórica em situação de nascimento de risco*. Artigo científico publicado na Revista Ciência & Saúde Coletiva. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-81232004000200021&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 05/11/2019.

CANEZIN, Claudete Carvalho. *Da reparação do dano existencial ao filhos decorrente do abandono paterno-filial*. In BREITTMANN, Stella Galbinski; STREY, Marlene Neves. *Gênero e mediação familiar: uma interface teórica*. Revista brasileira de direito de família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, ano VIII, n. 36, jun-jul. 2006. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/872/O+abandono+afetivo+paterno->

[filial%2C+o+dever+de+indenizar+e+considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita+do+STJ](#). Acesso em 05/11/2019.

COIMBRA, Marta de Aguiar. *Família socioafetiva e a importância do princípio constitucional da afetividade*. Artigo científico. 2013. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/familia-socioafetiva-e-a-importancia-do-principio-constitucional-da-afetividade/>. Acesso em 8/11/2019.

DE LUCA, Guilherme Domingos; SANTOS JUNIOR, Danilo Rinaldi. *Guarda compartilhada dos padrastos e madrastas: efetivação do princípio do maior interesse da criança e do adolescente*. Artigo científico. 2014. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=476d47ccb574f051>. Acesso em 8/11/2019.

DE LUCA, Guilherme Domingos; ZERBINI, Maiara Santana. *Abandono afetivo e o dever de indenizar*. Artigo científico. Disponível em <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/783/398>. Acesso em 8/11/2019.

FACHIN, Luiz Edson. *Pai, por que me abandonaste?* Artigo científico disponível em www.ibdfam.com.br. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/41/Pai%2C+por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em 8/11/2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família*. Artigo científico. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/18.pdf>. Acesso em 8/11/2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça*. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (coords.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj> . Acesso em 05/11/2019.

Anexo I

Disponível

em:

<https://drive.google.com/drive/folders/1eMu228uh6826TaWaQNwE9R6VJ4YWwSh7?usp=sharing> . Acesso em: 7/11/2019 às 18:52.

2012

Apelação nº 0017141-95.2010.8.26.0482, Rel. Desembargador Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15 de maio de 2012.

Apelação nº 9079445-70.2007.8.26.0000, Rel. Desembargador José Luiz Gavião de Almeida, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22 de maio de 2012.

Apelação nº 9094157-31.2008.8.26.0000, Rel. Desembargador Egidio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29 de maio de 2012.

Apelação nº 0015702-37.2009.8.26.0562, Rel. Desembargador Helio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30 de maio de 2012.

Apelação nº 0011245-33.2011.8.26.0451, Rel. Desembargadora Lucila Toledo, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5 de junho de 2012.

Apelação nº 0275613-33.2009.8.26.0000, Rel. Desembargador Grava Brazil, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13 de junho de 2012.

Apelação nº 9206917-83.2009.8.26.0000, Rel. Desembargador Luiz Ambra, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13 de junho de 2012.

Apelação nº 0120560-84.2008.8.26.0100, Rel. Desembargador Caetano Lagrasta, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12 de agosto de 2012.

Apelação nº 9136857-85.2009.8.26.0000, Rel. Desembargador Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12 de setembro de 2012.

Apelação nº 0023817-80.2011.8.26.0302, Rel. Desembargador Flavio Abramovici, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23 de outubro de 2012.

Apelação nº 9124395-67.2007.8.26.0000, Rel. Desembargador J. L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14 de novembro de 2012.

Apelação nº 0028043-36.2010.8.26.0344, Rel. Desembargador Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28 de novembro de 2012.

Apelação nº 0005047-68.2007.8.26.0370, Rel. Desembargador Grava Brazil, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27 de novembro de 2012.

Apelação nº 0005688-80.2010.8.26.0619, Rel. Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29 de novembro de 2012.

Apelação nº 0124768-23.2008.8.26.0000, Rel. Desembargador Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18 de dezembro de 2012.

2013

Apelação nº 9253842-74.2008.8.26.0000, Rel. Desembargador Cesar Ciampolini, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19 de fevereiro de 2013.

Apelação nº 0001053-52.2011.8.26.0415, Rel. Desembargador Luiz Ambra, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 6 de março de 2013.

Apelação nº 0136325-07.2008.8.26.0000, Rel. Desembargadora Marcia Regina Dalla Déa Barone, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19 de março de 2013.

Apelação nº 9112659-81.2009.8.26.0000, Rel. Desembargadora Marcia Regina Dalla Déa Barone, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26 de março de 2013.

Apelação nº 9187372-61.2008.8.26.0000, Rel. Desembargador Roberto Maia, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 de abril de 2013.

Apelação nº 0302572-41.2009.8.26.0000, Rel. Desembargador João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16 de abril de 2013.

Apelação nº 9118678-06.2009.8.26.0000, Rel. Desembargador Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21 de maio de 2013.

Apelação nº 0115445-51.2009.8.26.0002, Rel. Desembargador Luiz Antonio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4 de junho de 2013.

Apelação nº 0005376-04.2011.8.26.0156, Rel. Desembargador Luiz Ambra, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26 de junho de 2013.

Apelação nº 0041643-09.2008.8.26.0405, Rel. Desembargador José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27 de agosto de 2013.

Apelação nº 0000328-80.2010.8.26.0356, Rel. Desembargador Fábio Podestá, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28 de agosto de 2013.

Apelação nº 0005938-77.2009.8.26.0125, Rel. Desembargador Alexandre Marcondes, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17 de setembro de 2013.

Apelação nº 0011854-50.2008.8.26.0506, Rel. Desembargador Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17 de outubro de 2013.

Apelação nº 0029964-04.2010.8.26.0482, Rel. Desembargador Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14 de novembro de 2013.

Apelação nº 0043798-22.2010.8.26.0564, Rel. Desembargador Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 3 de dezembro de 2013.

Apelação nº 0138219-18.2008.8.26.0000, Rel. Desembargadora Marcia Regina Dalla Déa Barone, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 10 de dezembro de 2013.

Apelação nº 0000787-97.2011.8.26.0275, Rel. Desembargador Helio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11 de dezembro de 2013.

Apelação nº 0072742-77.2010.8.26.0000, Rel. Desembargadora Christine Santini, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17 de dezembro de 2013.

2014

Apelação nº 0014974-29.2011.8.26.0011, Rel. Desembargador Luiz Ambra, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24 de janeiro de 2014.

Apelação nº 0330688-57.2009.8.26.0000, Rel. Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25 de fevereiro de 2014.

Apelação nº 3003780-23.2013.8.26.0136, Rel. Desembargador Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11 de março de 2014.

Apelação nº 0039312-47.2012.8.26.0071, Rel. Desembargador João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18 de março de 2014.

Apelação nº 3003858-52.2005.8.26.0506, Rel. Desembargador Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26 de março de 2014.

Apelação nº 0004066-40.2012.8.26.0022, Rel. Desembargador Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 1 de abril de 2014.

Apelação nº 0023108-35.2012.8.26.0003, Rel. Desembargador José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 1 de abril de 2014.

Apelação nº 0109368-23.2009.8.26.0003, Rel. Desembargador Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 2 de abril de 2014.

Apelação nº 0023700-08.2010.8.26.0114, Rel. Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24 de abril de 2014.

Apelação nº 0024590-91.2012.8.26.0302, Rel. Desembargador Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29 de abril de 2014.

Apelação nº 0329008-57.2006.8.26.0577, Rel. Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 8 de maio de 2014.

Apelação nº 0005780-54.2010.8.26.0103, Rel. Desembargador Ramon Mateo Júnior, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14 de maio de 2014.

Apelação nº 0108164-41.2009.8.26.0100, Rel. Desembargador Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7 de julho de 2014.

Apelação nº 3004261-79.2009.8.26.0506, Rel. Desembargador Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5 de agosto de 2014.

Apelação nº 0003846-89.2012.8.26.0653, Rel. Desembargador Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26 de agosto de 2014.

Apelação nº 0002041-28.2010.8.26.0506, Rel. Desembargador Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 3 de setembro de 2014.

Apelação nº 0026434-60.2012.8.26.0566, Rel. Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4 de setembro de 2014.

Apelação nº 1005660-57.2014.8.26.0554, Rel. Desembargador Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 de setembro de 2014.

Apelação nº 0700491-58.2012.8.26.0579, Rel. Desembargadora Lucila Toledo, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30 de setembro de 2014.

Apelação nº 0004311-14.2006.8.26.0070, Rel. Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 de outubro 2014.

Apelação nº 4005529-88.2013.8.26.0320, Rel. Desembargador Giffoni Ferreira, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21 de outubro de 2014.

Agravo de Instrumento nº 0139141-83.2013.8.26.0000, Rel. Desembargador Percival Nogueira, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 2 de dezembro de 2014.

2015

Apelação nº 0003396-89.2011.8.26.0457, Rel. Desembargador Milton Carvalho, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29 de janeiro de 2015.

Apelação nº 0010998-31.2013.8.26.0597, Rel. Desembargador Giffoni Ferreira, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24 de fevereiro 2015.

Apelação nº 0004340-96.2013.8.26.0368, Rel. Desembargador Fortes Barbosa, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado 26 de fevereiro de 2015.

Apelação nº 0001459-04.2007.8.26.0257, Rel. Desembargador Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31 de março de 2015.

Apelação nº 0232345-22.2006.8.26.0100, Rel. Desembargador Alexandre Marcondes, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7 de abril de 2015.

Apelação nº 4034943-31.2013.8.26.0224, Rel. Desembargador Grava Brazil, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 8 de abril de 2015.

Apelação nº 4005580-94.2013.8.26.0451, Rel. Desembargador Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30 de abril de 2015.

Apelação nº 4000844-37.2013.8.26.0482, Rel. Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7 de maio de 2015.

Apelação nº 0204727-92.2012.8.26.0100, Rel. Desembargador Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14 de maio de 2015.

Apelação nº 9107793-30.2009.8.26.0000, Rel. Desembargador Fábio Podestá, 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 30 de junho de 2015.

Apelação nº 9000014-75.2007.8.26.0003, Rel. Desembargador Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30 de junho de 2015.

Apelação nº 0000268-35.2013.8.26.0637, Rel. Desembargador J. B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4 de agosto de 2015.

Apelação nº 4004764-20.2013.8.26.0320, Rel. Desembargador Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25 de agosto de 2015.

2016

Apelação nº 3004366-33.2013.8.26.0533, Rel. Desembargador Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18 de fevereiro de 2016.

Apelação nº 1006348-73.2013.8.26.0127, Rel. Desembargador Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 2 de março de 2016.

Apelação nº 4003708-70.2013.8.26.0604, Rel. Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16 de março de 2016.

Apelação nº 0000702-29.2014.8.26.0333, Rel. Desembargador James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21 de março de 2016.

Apelação nº 0000008-75.2013.8.26.0404, Rel. Desembargador Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16 de março de 2016.

Apelação nº 0000530-41.2013.8.26.0101, Rel. Desembargador Christine Santini, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12 de abril de 2016.

Apelação nº 0000057-94.2010.8.26.0607, Rel. Desembargadora Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20 de abril de 2016.

Apelação nº 0013103-59.2012.8.26.0453, Rel. Desembargador A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4 de maio de 2016.

Apelação nº 1008272-98.2015.8.26.0564, Rel. Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11 de maio de 2016.

Apelação nº 1003109-62.2014.8.26.0568, Rel. Desembargador James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30 de maio de 2016.

Apelação nº 0014444-51.2009.8.26.0510, Rel. Desembargadora Rosangela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31 de maio de 2016.

Apelação nº 1001077-17.2014.8.26.0073, Rel. Desembargador Luis Mario Galbetti, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 2 de junho de 2016.

Apelação nº 0000779-58.2015.8.26.0315, Rel. Desembargador José Roberto Furquim Cabella, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16 de junho de 2016.

Apelação nº 0003726-38.2015.8.26.0266, Rel. Desembargador Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26 de julho de 2016.

Apelação nº 0003472-88.2014.8.26.0108, Rel. Desembargador Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5 de agosto de 2016.

Apelação nº 0006195-03.2014.8.26.0360, Rel. Desembargador J. B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 de agosto de 2016.

Apelação nº 1006475-30.2015.8.26.0292, Rel. Desembargador Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31 de agosto de 2016.

Apelação nº 1000311-24.2016.8.26.0483, Rel. Desembargador Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5 de setembro de 2016.

Apelação nº 4010231-85.2013.8.26.0576, Rel. Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20 de setembro de 2016.

Apelação nº 3003761-73.2013.8.26.0279, Rel. Desembargadora Mary Grün, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26 de setembro de 2016.

Apelação nº 0017353-96.2013.8.26.0196, Rel. Desembargador Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20 de outubro de 2016.

Apelação nº 0002717-12.2013.8.26.0072, Rel. Desembargador J. B. Paula Lima, 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 25 de outubro de 2016.

Apelação nº 0015306-86.2012.8.26.0099, Rel. Desembargador Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25 de outubro de 2016.

Apelação nº 1001096-83.2014.8.26.0344, Rel. Desembargador Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27 de outubro de 2016.

Apelação nº 0026342-18.2013.8.26.0576, Rel. Desembargador Ronnie Herbert Barros Soares, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 6 de dezembro de 2016.

2017

Apelação nº 0002712-04.2012.8.26.0111, Rel. Desembargador Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23 de janeiro de 2017.

Apelação nº 1036617-45.2014.8.26.0100, Rel. Desembargador Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 1 de fevereiro de 2017.

Apelação nº 1032341-50.2015.8.26.0224, Rel. Desembargador Eduardo Sá Pinto Sandeville, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 6 de fevereiro de 2017.

Apelação nº 1007094-89.2015.8.26.0152, Rel. Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 8 de fevereiro de 2017.

Apelação nº 0019153-05.2013.8.26.0506, Rel. Desembargadora Ana Maria Baldi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 de fevereiro de 2017.

Apelação nº 0005899-07.2014.8.26.0222, Rel. Desembargador Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14 de fevereiro de 2017.

Apelação nº 0003284-91.2014.8.26.0368, Rel. Desembargador Maia da Cunha, 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 21 de fevereiro de 2017.

Apelação nº 1063608-92.2013.8.26.0100, Rel. Desembargador Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28 de março de 2017.

Apelação nº 0006941-27.2010.8.26.0127, Rel. Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Junior, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4 de abril de 2017.

Apelação nº 0001039-96.2014.8.26.0404, Rel. Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 25 de abril de 2017.

Apelação nº 0009228-10.2012.8.26.0606, Rel. Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 25 de abril de 2017.

Apelação nº 0001520-29.2012.8.26.0081, Rel. Desembargador James Siano, 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 28 de abril de 2017.

Apelação nº 0018977-16.2011.8.26.0047, Rel. Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15 de agosto de 2017.

Apelação nº 1052237-32.2016.8.26.0002, Rel. Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22 de agosto de 2017.

Apelação nº 0000841-09.2011.8.26.0584, Rel. Desembargador Fábio Podestá, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23 de agosto de 2017.

Apelação nº 0012105-46.2013.8.26.0004, Rel. Desembargador Rômolo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24 de agosto de 2017.

Apelação nº 0057221-63.2009.8.26.0506, Rel. Desembargador Hamid Bdine, 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 30 de agosto de 2017.

Apelação nº 0002223-88.2015.8.26.0360, Rel. Desembargador Fábio Podestá, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20 de outubro de 2017.

Apelação nº 1000815-69.2016.8.26.0082, Rel. Desembargadora Rosangela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27 de outubro de 2017.

Apelação nº 0005279-45.2010.8.26.0477, Rel. Desembargador Enio Zuliani, 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 24 de outubro de 2017.

Apelação nº 1001035-77.2016.8.26.0111, Rel. Desembargador Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7 de novembro de 2017.

Apelação nº 1000729-74.2015.8.26.0360, Rel. Desembargador Alvaro Passos, 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 10 de novembro de 2017.

Apelação nº 1010901-70.2015.8.26.0006, Rel. Desembargador Rômolo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22 de novembro de 2017.

Apelação nº 1003842-46.2015.8.26.0292, Rel. Desembargador Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22 de novembro de 2017.

Apelação nº 1004203-26.2016.8.26.0196, Rel. Desembargador Edson Luiz de Queiroz, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12 de dezembro de 2017.

Apelação nº 3000218-76.2012.8.26.0609, Rel. Desembargador Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12 de dezembro de 2017.

Apelação nº 3000063-28.2013.8.26.0257, Rel. Desembargador Enio Zuliani, 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 12 de dezembro de 2017.

2018

Apelação nº 1001286-28.2016.8.26.0004, Rel. Desembargador Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 de janeiro de 2018.

Apelação nº 0001032-56.2014.8.26.0420, Rel. Desembargadora Rosangela Telles, 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 22 de fevereiro de 2018.

Apelação nº 1010421-81.2014.8.26.0506, Rel. Desembargador Maia da Cunha, 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 27 de fevereiro de 2018.

Apelação nº 3002649-62.2013.8.26.0443, Rel. Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27 de fevereiro de 2018.

Apelação nº 1009514-39.2016.8.26.0344, Rel. Desembargador Natan Zelinschi Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5 de abril de 2018.

Apelação nº 4010290-12.2013.8.26.0564, Rel. Desembargador Beretta da Silveira, 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 24 de abril de 2018.

Apelação nº 0005081-87.2015.8.26.0297, Rel. Desembargador Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 3 de maio de 2018.

Apelação nº 0003798-12.2014.8.26.0411, Rel. Desembargador Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 de maio de 2018.

Apelação nº 1001678-63.2017.8.26.0543, Rel. Desembargador Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30 de maio de 2018.

Apelação nº 1122249-05.2015.8.26.0100, Rel. Desembargador Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28 de junho de 2018.

Apelação nº 1002360-11.2016.8.26.0201, Rel. Desembargador James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7 de julho de 2018.

Apelação nº 1000905-36.2016.8.26.0322, Rel. Desembargador José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19 de julho de 2018.

Apelação nº 1007000-12.2014.8.26.0562, Rel. Desembargador Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25 de julho de 2018.

Apelação nº 0002300-52.2014.8.26.0063, Rel. Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31 de julho de 2018.

Apelação nº 1013821-36.2016.8.26.0344, Rel. Desembargador Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13 de agosto de 2018.

Apelação nº 1002500-36.2016.8.26.0495, Rel. Desembargador Fábio Podestá, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12 de setembro de 2018.

Apelação nº 1006359-43.2014.8.26.0006, Rel. Desembargadora Maria Salete Corrêa Dias, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25 de setembro de 2018.

Apelação nº 0012514-71.2014.8.26.0526, Rel. Desembargadora Maria de Lourdes Lopez Gil, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25 de setembro de 2018.

Apelação nº 1008210-02.2016.8.26.0248, Rel. Desembargador Luis Mario Galbetti, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17 de outubro de 2018.

Apelação nº 1000791-03.2016.8.26.0515, Rel. Desembargador A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24 de outubro de 2018.

Apelação nº 0000481-79.2007.8.26.0466, Rel. Desembargador Araldo Telles, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13 de novembro de 2018.

Apelação nº 0005278-60.2010.8.26.0477, Rel. Desembargador Araldo Telles, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13 de novembro de 2018.

Apelação nº 1004605-55.2018.8.26.0320, Rel. Desembargador Edson Luiz de Queiroz, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27 de novembro de 2018.

2019

Apelação nº 1001960-54.2016.8.26.0279, Rel. Desembargador Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5 de fevereiro de 2019.

Apelação nº 1009754-29.2017.8.26.0009, Rel. Desembargador Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11 de fevereiro de 2019.

Apelação nº 0003906-21.2014.8.26.0062, Rel. Desembargador Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14 de fevereiro de 2019.

Apelação nº 1007000-12.2014.8.26.0562, Rel. Desembargador Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27 de fevereiro de 2019.

Apelação Cível nº 1023601-07.2017.8.26.0007, Rel. Desembargador Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28 de março de 2019.

Apelação nº 1030707-15.2016.8.26.0602, Rel. Desembargadora Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5 de abril de 2019.

Apelação nº 1048523-27.2017.8.26.0100, Rel. Desembargador Maia da Cunha, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25 de abril de 2019.

Apelação Cível nº 1002007-56.2016.8.26.0302, Rel. Desembargador Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30 de abril de 2019.

Apelação nº 1002577-94.2016.8.26.0123, Rel. Desembargador Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5 de junho de 2019.

Apelação nº 1005506-84.2017.8.26.0602, Rel. Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27 de junho de 2019.

Apelação nº 1003367-89.2017.8.26.0302, Rel. Desembargadora Angela Lopes, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23 de julho de 2019.

Agravo de Instrumento nº 2087537-39.2019.8.26.0000, Rel. Desembargador Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30 de julho de 2019.

Apelação nº 1000135-16.2015.8.26.0019, Rel. Desembargadora Silvia Maria Facchina Espósito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 6 de agosto de 2019.

Apelação nº 0025574-26.2012.8.26.0577, Rel. Desembargador Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22 de agosto de 2019.

Apelação nº 0000982-17.2013.8.26.0080, Rel. Desembargadora Rosangela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23 de agosto de 2019.

Apelação nº 1024042-37.2016.8.26.0002, Rel. Desembargador Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28 de agosto de 2019.

Apelação nº 1013171-81.2017.8.26.0011, Rel. Desembargador J. L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 3 de setembro de 2019.

Apelação nº 1001573-89.2019.8.26.0196, Rel. Desembargador Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17 de setembro de 2019.

Apelação nº 1005085-24.2018.8.26.0032, Rel. Desembargador Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 1 de outubro de 2019.

Apelação nº 1000571-74.2017.8.26.0125, Rel. Desembargadora Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 2 de outubro de 2019.

Apelação nº 1003431-77.2017.8.26.0568, Rel. Desembargadora Rosangela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7 de outubro de 2019.

Apelação nº 1010970-52.2018.8.26.0506, Rel. Desembargadora Clara Maria Araújo Xarier, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 de outubro de 2019.

Anexo II

Disponível

em:

<https://drive.google.com/drive/folders/1eMu228uh6826TaWaQNwE9R6VJ4YWwSh7?usp=sharing> . Acesso em: 7/11/2019 às 18:53.

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.270.784 – SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 12 de junho de 2018.

Recurso Especial nº 1.298.576 – RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 21 de agosto de 2018.

Recurso Especial nº 1.374.778 – RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma do STJ, julgado em 18 de junho de 2015.

Recurso Especial nº 1.493.125 – SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do STJ, julgado em 23 de fevereiro de 2016.

Recurso Especial nº 1.557.978 – DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma do STJ, julgado em 3 de novembro de 2015.

Recurso Especial nº 1.579.021 – RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma do STJ, julgado em 19 de outubro de 2017.

Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma do STJ, julgado em 24 de abril de 2012.